



Direito Penal II

3.º Ano – Dia – Turma A

Regência: Professora Doutora Maria Fernanda Palma

Colaboração: Mestres Catarina Abegão Alves, Mafalda Moura Melim,

Rita do Rosário e Nuno Igreja Matos

Época normal – exame de coincidências – 30 de junho de 2023

Duração: 120 minutos

“Cobre e desespero”

Abel, toxicodependente em dívida para com o seu “fornecedor”, recebe uma proposta deste, **Belmiro**, para, juntamente com **Carlos**, se deslocar a uma obra e furtar cobre, para depois dividir os lucros e, assim, saldar a dívida. No dia combinado, o grupo dirige-se à obra e começa a recolher o cobre, mas é confrontado por **David**, segurança privado. **Belmiro** ordena aos outros que fujam com o que têm, mas **David** ainda procura disparar na direção da cabeça de **Abel**, que corre mais lentamente que os restantes. Todavia, a arma encrava.

Já em segurança, o grupo constata que, na confusão da fuga, **Abel** deixara cair o saco com o cobre ainda no recinto da obra. Furioso, **Belmiro** avisa **Abel** que “isto não fica assim”. Na tarde seguinte, **Abel** conduz o seu automóvel quando é abordado por **Belmiro**, que entra para o lugar do pendura dizendo “vamos só dar uma volta”, avisando que se aquele não colaborar, vai “atrás da sua família”. Deslocam-se a uma caixa multibanco onde **Belmiro** ordena a **Abel** que levante todo o seu dinheiro. Insatisfeito com a quantia recolhida, **Belmiro** insiste em “continuar o passeio”. Trocam de lugar e **Belmiro** condu-los até uma casa no campo, onde encontram **Carlos**. Este fica surpreendido com a visita, mas aceita quando **Belmiro** lhe pede que fique de vigia, à porta da casa, onde tranca **Abel**.

Durante a noite, **Abel** tenta fugir pela janela. **Carlos** dispara sobre ele, mas, por falta de pontaria, acerta na perna de **Emílio**, que entrara no terreno para assaltar **Carlos**. Furioso, dispara uma segunda vez, matando **Emílio**.

Assustado e desesperado pela próxima dose de cocaína, **Abel** retira a carteira a uma senhora que encontra na rua e utiliza o dinheiro para pagar a **Belmiro**.

Determine a responsabilidade jurídico-penal dos intervenientes.

Cotações: Abel – 2 vls.; Belmiro – 5,5 vls.; Carlos – 5,5 vls.; David – 3 vls.; Emílio – 2 vls.;
Ponderação global: 2 vls.

Tópicos de correção

Abel (2 valores)

- **Furto do cobre [art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP]**

- **Ação:** Abel pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** Abel age em co-autoria (art. 26.º, terceira alternativa) com Belmiro e Carlos, na medida em que, havendo acordo, toma parte na execução: introduz-se na obra (espaço fechado) a fim de subtrair o cobre, sendo o crime praticado na forma tentada, uma vez que não é conseguida a obtenção do mesmo.

Cotação extra: o furto é qualificado em virtude da introdução em espaço fechado [art. 204.º, n.º 1, al. f)], havendo um concurso de normas em que o tipo qualificado prevalece sobre a incriminação geral de furto simples (art. 203.º), por força da relação de especialidade face a este;

- **Tipo subjetivo:** Abel representa e quer praticar o facto típico acordado com Belmiro e Carlos, agindo com dolo direto (art. 14.º, n.º 1), estando também verificado o elemento subjetivo específico, a ilegítima intenção de apropriação do cobre, ainda que para posterior transmissão de parte ou totalidade do lucro a Belmiro;

- **Ilicitude:** não se verificam causas de exclusão da ilicitude;

- **Culpa:** ainda que seja sujeito a alguma pressão decorrente da situação de endividamento perante Belmiro, a liberdade de motivação pela norma de Abel parece, ainda, suficientemente salvaguardada, não se aplicando qualquer causa de desculpa;

- **Punibilidade:** a tentativa (dolosa) de furto é expressamente punível (art. 23.º, n.º 1). Ainda que Belmiro diga aos outros co-autores que fujam, tal não consubstancia qualquer desistência, considerando a ordem expressa para que levem o cobre, o que não sucede por razão distinta da sua intervenção.

- **Furto da carteira (art. 203.º, do CP)**

- **Ação:** Abel pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** Abel pratica, enquanto autor imediato (art. 26.º, primeira alternativa), o tipo objetivo do crime (de mera atividade) de furto, uma vez que se apropria ilegitimamente da carteira da vítima;

- **Tipo subjetivo:** Abel representa e quer praticar o facto típico, agindo com dolo direto (art. 14.º/1), estando também verificado o elemento subjetivo específico, a ilegítima intenção de apropriação da carteira;

- **Ilicitude:** não se aplicam quaisquer causas de exclusão da ilicitude;

- **Culpa:** é discutível a inimputabilidade em razão de anomalia psíquica (toxicodependência), uma vez que, no momento da prática do facto, Abel se encontra numa situação de privação de um estupefaciente, cujos efeitos secundários podem anular (art. 20.º, n.º 1) ou, pelo menos, limitar seriamente (art. 20.º, n.º 2) a sua capacidade para avaliar a ilicitude do facto que pratica ou para se determinar de acordo com essa avaliação. Nesta segunda hipótese, além da sensível diminuição da referida capacidade, será necessária a caracterização do estado de dependência em que Abel se encontra como uma anomalia psíquica grave e não accidental, cujos efeitos Abel não domine, sem que por isso possa ser censurado, seja porque essas circunstâncias afetam de forma significativa a sua capacidade de motivação pela norma, vedando a realização de um juízo de censura em circunstâncias de justiça e igualdade face aos demais (Maria Fernanda Palma); ou porque dificultam a consideração (e consequente avaliação) das qualidades desvaliosas da personalidade do agente reveladas no facto, criando uma situação de imputabilidade *dubiosa* (Jorge de Figueiredo Dias). A possível declaração de inimputabilidade nos termos do art. 20.º, n.º 2, deverá, ainda, sujeitar-se à consideração da eventual insensibilidade do agente às penas (art. 20.º, n.º 3).

David (3 valores)

- **Homicídio de Abel (art. 131.º, do CP)**

- **Ação:** pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** ao disparar, David é autor imediato (art. 26.º, primeira alternativa) de um crime de homicídio tentado, uma vez que, ao premir o gatilho, pratica atos de execução nos termos da al. b) do art. 22.º, n.º 2, por constituir um comportamento que, numa perspetiva *ex ante*, é idóneo à produção do resultado, constituindo, por isso, um risco proibido que não se concretiza no resultado apenas porque a arma encrava;

- **Tipo subjetivo:** David representa e quer atingir a cabeça de Abel, tendo dolo direto de homicídio (art. 14.º, n.º 1);

- **Ilicitude:** quando dispara sobre Abel, este encontra-se em fuga. Ainda que o enunciado sugira que, pelo menos num primeiro momento, Abel ainda tem consigo o saco com o cobre, caso em que o disparo ocorre ainda de modo a repelir uma agressão ilícita (o furto) que ainda é atual (devido à existência de atos de execução), contra interesses juridicamente protegidos de terceiro, circunstância em que se verificam os pressupostos da legítima defesa, o mesmo não se pode afirmar quanto aos requisitos. Com efeito, não há necessidade da defesa, uma vez que o disparo visa atingir um bem jurídico do núcleo da essencial dignidade da pessoa humana (a vida de Abel), a fim da defesa de um bem patrimonial; nem necessidade do meio, uma vez que David aponta diretamente à cabeça de Abel, fazendo uso da arma de fogo da forma mais gravosa;

- **Culpa:** nada indica que este excesso intensivo se deva a uma situação de medo asténico, pelo que haverá, em princípio, punição pelo homicídio, podendo, apenas, a pena ser especialmente atenuada, nos termos do art. 33.º, n.º 1;

- **Punibilidade:** a tentativa de homicídio é impossível por inaptidão do meio, pois a arma utilizada por David encrava. Ainda assim, será punível (art. 23.º, n.º 3, *a contrario*), quer à luz da teoria da aparência do perigo, segundo a qual esta inaptidão não será absolutamente manifesta, já que, para um observador médio colocado na posição do agente, numa perspetiva *ex ante*, não é possível discernir a inidoneidade da arma para a realização do disparo, mantendo-se a necessidade de afirmação da validade da norma e a restauração da confiança comunitária na mesma; quer de acordo com Maria Fernanda Palma, que trata esta situação como um caso de inaptidão relativa, em que o ato apenas não se viabiliza por uma falha anormal, existindo ainda uma linha de desenvolvimento da realidade próxima em que a inidoneidade do meio não se verificaria, respeitando-se, por isso, o princípio da necessidade da pena quando se pune este comportamento que ainda é, *ex ante*, tipicamente perigoso.

Belmiro (5,5 valores)

• **Furto do cobre (art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP)**

- **Ação/omissão:** Belmiro pratica comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** Belmiro age em co-autoria (art. 26.º, terceira alternativa) com Abel e Carlos, na medida em que, havendo acordo, toma parte direta na execução do crime de furto qualificado: introduz-se na obra (espaço fechado) a fim de subtrair o cobre, sendo o crime praticado na forma tentada, uma vez que não é conseguida a obtenção do mesmo.

Cotação extra: o furto é qualificado em virtude da introdução em espaço fechado [art. 204.º, n.º 1, al. f)], havendo um concurso de normas em que o tipo qualificado prevalece sobre a incriminação geral de furto simples (art. 203.º), por força da relação de especialidade face a este;

- **Tipo subjetivo:** Belmiro representa e quer praticar o facto típico acordado com Abel e Carlos (acordo), agindo com dolo direto (art. 14.º/1), estando também verificado o elemento subjetivo específico, a ilegítima intenção de apropriação do cobre;

- **Ilicitude:** não se verificam causas de exclusão da ilicitude;

- **Culpa:** não se observam causas de exclusão da culpa;

- **Punibilidade:** a tentativa (dolosa) de furto é expressamente punível (art. 23.º, n.º 1). Ainda que Belmiro diga aos outros co-autores que fujam, tal não consubstancia qualquer desistência, considerando a ordem expressa para que levem o cobre, o que não sucede por razão distinta da sua intervenção.

- **Rapto de Abel (art. 161.º, n.º 1, al. a), do CP)**

- **Ação:** Belmiro pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** Belmiro é autor imediato (art. 26.º, primeira alternativa) do crime de rapto simples, executando o facto típico por si mesmo. O tipo é praticado na forma consumada: através do “passeio” sob aviso de que a ausência de colaboração implicará algum tipo de vitimização da sua família, Belmiro subtrai àquele a sua liberdade de movimentação, colocando Abel sob o seu domínio mediante ameaça;

- **Tipo subjetivo:** Belmiro representa e quer praticar o facto típico, agindo com dolo direto (art. 14.º/1) e especial intenção de submeter Abel à extorsão;

- **Ilicitude:** não se verificam causas de exclusão da ilicitude;

- **Culpa:** não se observam causas de exclusão da culpa.

- **Extorsão a Abel (art. 223.º, n.º 1, do CP)**

- **Ação:** Belmiro pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** por meio de ameaça de um mal importante (vitimização da sua família), Belmiro exige a entrega de dinheiro, constringendo, assim, Abel à prática de uma disposição patrimonial direcionada à obtenção de um enriquecimento ilegítimo. Nestes termos, Belmiro é autor imediato (art. 26.º, primeira alternativa) do crime de extorsão simples, praticado na forma consumada;

- **Tipo subjetivo:** Belmiro representa e quer praticar o facto típico, agindo com dolo direto (art. 14.º/1), estando também verificado o elemento subjetivo específico, a intenção de obter o enriquecimento ilegítimo;

- **Ilicitude:** não se verificam causas de exclusão da ilicitude;

- **Culpa:** não se observam causas de exclusão da culpa.

Emílio (2 valores)

- **Furto qualificado [art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP] ou roubo [art. 210.º, n.º 2, al. b), do CP] de Carlos**

- **Ação:** pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** quando se introduz no terreno de Carlos para o assaltar, Emílio pratica um ato de execução do crime de furto qualificado, nos termos do art. 22.º, n.º 2, al. a).

Cotação extra: o furto é qualificado em virtude da introdução no terreno de Carlos [art. 204.º, n.º 1, al. f)], havendo um concurso de normas em que o tipo qualificado prevalece sobre a incriminação geral de furto simples (art. 203.º), por força da relação de especialidade.

O enunciado não esclarece se Emílio está armado, caso em se poderá considerar o tipo incriminador de roubo, na hipótese de a subtração dos bens de Carlos ser realizada mediante a ameaça com perigo iminente para a vida deste. Este roubo será também qualificado, pela remissão do art. 210.º, n.º 2, al. b).

Cotação extra: verifica-se um concurso de normas com o eventual crime de violação de domicílio, prevalecendo o roubo, tal como o furto qualificados [art. 210.º, n.º 2, al. b), ou 204.º, n.º 1, al. f), respetivamente], sobre a violação de domicílio (art. 190.º, n.º 1), por força da relação de especialidade face a este;

- **Tipo subjetivo:** Emílio representa e quer praticar o facto típico de furtar (ou roubar), agindo com dolo direto (art. 14.º, n.º 1);

- **Ilicitude:** não se verificam causas de exclusão da ilicitude;

- **Culpa:** não se observam causas de exclusão da culpa;

- **Punibilidade:** esta tentativa é possível e qualquer um dos tipos incriminadores considerados têm prevista, na forma consumada, pena superior a 3 anos de prisão (art. 23.º, n.º 1), sendo a tentativa punível.

Carlos (5,5 valores)

• **Furto do cobre (art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP)**

- **Ação:** Carlos pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** Carlos age em co-autoria (art. 26.º, terceira alternativa) com Abel e Belmiro, na medida em que, havendo acordo, toma parte direta na execução do crime de furto qualificado: introduz-se na obra (espaço fechado) a fim de subtrair o cobre, sendo o crime praticado na forma tentada, uma vez que não é conseguida a obtenção do mesmo.

Cotação extra: o furto é qualificado em virtude da introdução em espaço fechado [art. 204.º, n.º 1, al. f)], havendo um concurso de normas em que o tipo qualificado prevalece sobre a incriminação geral de furto simples (art. 203.º), por força da relação de especialidade face a este;

- **Tipo subjetivo:** Carlos representa e quer praticar o facto típico acordado com Abel e Belmiro, agindo com dolo direto (art. 14.º/1), estando verificado o elemento subjetivo específico, a ilegítima intenção de apropriação do cobre;

- **Ilicitude:** não se verificam causas de exclusão da ilicitude;

- **Culpa:** não se observam causas de exclusão da culpa;

- **Punibilidade:** a tentativa (dolosa) de furto é expressamente punível (art. 23.º, n.º 1). Ainda que fuja quando confrontado por David, tal não consubstancia qualquer desistência, considerando a

ordem expressa de Belmiro para que levem o cobre, o que não sucede por razão distinta da sua intervenção.

- **Rapto de Abel (art. 161.º, n.º 1, al a), do CP)**

- **Ação:** Carlos pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** uma vez que Carlos se limita a vigiar Abel, deve discutir-se a sua caracterização como mero cúmplice (art. 27.º) ou co-autor (art. 26.º, terceira alternativa) do seu rapto. Embora, em regra, o contributo do vigilante não tenha o desvalor da ação e domínio do facto que caracterizam a autoria, não correspondendo o seu comportamento à prática de atos de execução, o mesmo não se pode afirmar neste caso, uma vez que, considerando o tipo incriminador em causa, a conduta de Carlos se revela essencial ao facto, que se apresenta, a partir do momento em que cede a casa como local de encerramento da vítima, como um empreendimento coletivo, no qual desempenha um verdadeiro ato de execução, nos termos do art. 22.º, n.º 2, al. a), conjugado com a terceira parte do art. 26.º, dado o seu papel na prossecução da privação da liberdade de Abel. Assim sendo, Carlos é um verdadeiro co-autor do crime de rapto, praticado na forma consumada;

- **Tipo subjetivo:** ainda que apenas adira ao facto típico já durante a sua realização, Carlos é co-responsável, tendo dolo direto (art. 14.º, n.º 1), uma vez que representa o rapto e une-se à sua execução voluntariamente. Embora se possa questionar se o dolo de Carlos envolve apenas o sequestro, as circunstâncias do caso sugerem que este terá considerando também que a transferência de Abel para a casa ocorra na sequência de uma ameaça e com fim à extorsão, ou, pelo menos, terá representado esta possibilidade, conformando-se com ela, sobrepondo os seus interesses na relação com Belmiro ao de salvaguarda dos bens jurídicos de Abel, cuja lesão se apresenta como altamente provável, dada a fragilidade e situação de “endividamento” em que este se encontra, caso em que haverá dolo eventual (art. 14.º, n.º 3).

- **Ilicitude:** não se observam causas de exclusão da ilicitude;

- **Culpa:** não se verificam causas de exclusão da culpa.

- **Ofensa à integridade física de Abel (art. 143.º, do CP)**

- **Ação:** Carlos pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** ao disparar, Carlos é autor imediato (art. 26.º, primeira alternativa) de um crime de ofensa à integridade física tentado, uma vez que pratica um ato de execução, nos termos do art. 22.º, n.º 2, al. b), criando um risco proibido – com um comportamento que, de acordo com um juízo de prognose póstuma é, normalmente, idóneo à produção do resultado – que, todavia, não se concretiza no resultado típico, pois Carlos não acerta em Abel;

- **Tipo subjetivo:** Carlos representa e quer praticar uma ofensa à integridade física de Abel, agindo, assim, com dolo direto (art. 14.º, n.º 1);

- **Ilicitude:** não se aplicam quaisquer causas de exclusão da ilicitude;

- **Culpa:** não se observam causas de exclusão da culpa;

- **Punibilidade:** ainda que tenha praticado dolosamente atos de execução, a tentativa de ofensa à integridade física simples não é punível, atendendo à medida da pena e à ausência de referência expressa do legislador (art. 23.º, n.º 1).

• **Ofensa à integridade física negligente de Emílio (art. 148.º, do CP)**

- **Ação:** Carlos pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** ao disparar, Carlos é autor imediato (art. 26.º, primeira alternativa) de um crime de ofensa à integridade física consumado: à luz da teoria da *conditio sine qua non*, conclui-se que há causalidade, já que realizando um juízo de supressão mental do disparo se afasta o ferimento sofrido por Emílio. O mesmo se conclui através da teoria da causalidade adequada, segundo a qual é previsível, de acordo um juízo de prognose póstuma e considerando as máximas da experiência e a normalidade do acontecer, que do disparo sobre o corpo da vítima resulte uma lesão no seu corpo, devendo este resultado ser imputado objetivamente ao comportamento do agente. Esta conclusão é, ainda, suportada pela teoria do risco, uma vez que a realização do disparo sobre outrem constitui a criação de um risco, o qual é proibido à luz de um juízo *ex ante* e se concretiza, numa perspetiva *ex post*, no resultado típico, afirmando-se a conexão do risco, devendo este resultado ser imputado objetivamente ao comportamento do agente.

- **Tipo subjetivo:** no primeiro disparo, Carlos atinge Emílio por falta de pontaria, ou seja, devido a um erro de execução (*aberratio ictus vel impetus*). De acordo com o enunciado, Carlos não terá sequer visto Emílio, pelo que não representa a possibilidade de atingir o atingir, havendo, por isso, exclusão do dolo. Age, contudo, com negligência inconsciente [art. 15.º, al. b)], uma vez que ao utilizar uma arma de fogo viola um dever objetivo de cuidado, não se tendo conformado com essa mesma possibilidade, pelo que se exclui o dolo. O tipo de ilícito encontra-se previsto na forma negligente (art. 148.º).

- **Ilicitude:** com o disparo, Carlos evita que Emílio o assalte, repelindo, deste modo, uma agressão atual e ilícita contra interesses protegidos (Emílio entrara já no terreno), verificando-se os pressupostos objetivos da legítima defesa (art. 32.º). O enunciado não esclarece sobre a circunstância de Emílio estar armado, não sendo possível concluir se a agressão se movia apenas contra o domicílio e património de Carlos ou, eventualmente, também contra a sua integridade física ou liberdade, sendo, por isso, questionável a necessidade da defesa, orientada pelo confronto entre bens jurídicos protegidos no núcleo da essencial dignidade da pessoa humana, caso em que se afirma a necessidade da defesa. Já na situação de a defesa se dirigir à proteção de bens fora daquele núcleo, será de concluir

pela desnecessidade de atingir fortemente a integridade física do agressor e pelo consequente incumprimento deste requisito da legítima defesa, tendo por consequência o excesso estênico. Encontra-se, ainda assim, cumprido o requisito da necessidade de meios, uma vez que o enunciado não oferece qualquer dado sobre a disponibilidade de um meio menos gravoso para o agressor e Carlos atinge, com este disparo, uma zona não vital do corpo de Emílio.

No entanto, mesmo que esteja verificada a necessidade da defesa, constata-se que Carlos não representa estas circunstâncias, agindo apenas para evitar a fuga de Abel, pelo que – e ainda que não se exija o *animus defendendi* – se afasta a legítima defesa, por faltar a dimensão subjetiva da exclusão da ilicitude, uma vez que Carlos desconhece a situação objetiva defensiva.

- **Culpa:** não se observam causas de exclusão da culpa;

- **Punibilidade:** ainda que não haja lugar à exclusão da ilicitude, a doutrina sustenta a aplicação analógica do art. 38.º, n.º 4, fundamentada pela inexistência de desvalor do resultado em virtude da situação de legítima defesa objetiva e persistência do desvalor da ação, característica da tentativa. Todavia, é discutido o alcance desta analogia: a mera remissão para a pena da tentativa (art. 23.º, n.º 2), caso em que haverá, no caso, uma atenuação da pena; ou, por outro lado, a aplicação de todo o regime da tentativa, o que impedirá a punibilidade do crime em discussão, uma vez que este é praticado, apenas, com negligência (art. 22.º, n.º 1, *a contrario*).

• **Homicídio de Emílio (art. 131.º, do CP)**

- **Ação:** Carlos pratica um comportamento penalmente relevante, que se traduz na criação de um perigo, constituindo uma ação;

- **Tipo objetivo:** ao disparar, Carlos é autor imediato (art. 26.º, primeira alternativa) de um crime de homicídio consumado: a supressão mental do disparo afasta o ferimento sofrido por Emílio (teoria da *conditio sine qua non*); é previsível, de acordo um juízo de prognose póstuma e considerando as máximas da experiência e a normalidade do acontecer, que o disparo cause a morte da vítima (teoria da causalidade adequada); o disparo consubstancia a criação de um risco proibido que se concretiza no resultado típico (teoria do risco). Há, assim, imputação objetiva da morte de Emílio ao comportamento de Carlos;

- **Tipo subjetivo:** Carlos representa e quer matar Emílio, agindo com dolo direto (art. 14.º, n.º 1);

- **Ilicitude:** não há causas de exclusão de ilicitude, sendo de afastar a legítima defesa, já que aquando do segundo disparo, Emílio já se encontra ferido na perna, cessando a respetiva agressão e, assim, os pressupostos da situação defensiva;

- **Culpa:** não se aplicam causas de exclusão ou atenuação da culpa. Ainda que se admita um excesso extensivo, este é motivado pela fúria, sendo estênico, não havendo, por isso, lugar à aplicação analógica do art. 33.º. Com efeito, este excesso é censurável, não havendo qualquer dado que permita concluir pela inexigibilidade ou qualquer limitação da capacidade de motivação pela norma.